

**LEI N º 6333, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**INSTITUI O TÍQUETE-FEIRA PARA OS  
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** É instituído o tíquete-feira para os servidores efetivos e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, na conformidade das normas estabelecidas nesta lei e como expressão da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e do Programa Fome Zero.

~~**Art. 2º** Farão jus ao recebimento do tíquete-feira os servidores efetivos e empregados públicos municipais, que estejam em atividade e que percebam, em valores brutos, remuneração de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), mensalmente.~~

**Art. 2º** - Farão jus ao recebimento do tíquete-feira os servidores efetivos e empregados públicos municipais, que estejam em atividade e que percebam, em valores brutos, remuneração de até **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), mensalmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7454/2016\)](#)

**Parágrafo único.** Os valores da faixa salarial a que se refere o caput deste artigo serão corrigidos de acordo com o índice de reajuste do salário mínimo.

**Art. 3º** O valor do tíquete-feira será de R\$ 5,00 (cinco reais) por semana e sua concessão levará em conta os dias efetivamente trabalhados, aplicada a proporcionalidade no que couber.

**Art. 4º** O poder concedente adotará providências para que a utilização do benefício se dê, exclusivamente e semanalmente, na Feira Livre da Agricultura Familiar do Município de Cachoeiro de Itapemirim, para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros e produtos beneficiados por agroindústrias artesanais rurais de base familiar.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização do tíquete-feira para aquisição de produtos não especificados no caput deste artigo, bem como aqueles oriundos de outros municípios.

**Art. 5º** Ficam excluídos do benefício instituído pela presente lei:

I – os ocupantes de cargos eletivos e honoríficos;

II – os ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo;

III – os servidores cedidos a outros órgãos e entes da federação.

**Art. 6º** O benefício que trata a presente lei não incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

**Art. 7º** Não será devido o tíquete-feira, durante o período em que o servidor se encontrar nas seguintes situações:

I- Licença sem vencimentos;

II - Afastamento em decorrência de inquérito administrativo;

III - Suspensão por medida disciplinar;

IV - Cumprimento de pena privativa de liberdade;

V - Licença para campanha eleitoral e mandato sindical;

VI - Afastamentos a qualquer título, quando por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto os decorrentes de doença ocupacional, licença maternidade e acidente de trabalho.

**Art. 8º** O benefício que trata esta Lei, depois de decorridos 12 (doze) meses de sua implantação, terá natureza permanente, respeitadas as condições para sua concessão.

**Art. 9º** A forma de concessão do benefício, os instrumentos de controle e o modo de utilização do tíquete-feira, tal como previsto nesta lei, inclusive prazo de validade, serão objeto de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente, da Secretaria Municipal de Administração Logística e Serviços Internos, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, constantes nos planos plurianuais (PPA's) desta Prefeitura.

**Art. 11** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de dezembro de 2009.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim